TC 000.728/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional

Órgão/Entidade: Município de Pendências/RN

Responsável: Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63, peça 5)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em desfavor do Sr. Ivan de Souza Padilha, ex-Prefeito (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados ao Município de Pendências/RN, por meio do Convênio 114/2008 (Siafi 652186), tendo por objeto "relocação de 40 (quarenta) unidades habitacionais nas comunidades de Ilha São Francisco, Massapé, Boa Vista, Pedrinhas e Amargoso", com vigência estipulada para o período de 19/1/20009 a 19/7/2013 (peça 1, p. 15-24 e peça 3, p. 17).

HISTÓRICO

2. Os recursos para a execução do Convênio 114/2008 foram orçados no valor de R$ 630.000,00, sendo R$ 30.000,00 de contrapartida da Convenente e R$ 600.000,00 à conta do Concedente, do qual foi liberado o valor de R$ 200.000,00 mediante as Ordens Bancárias 2010OB808364, de 31/12/2010, e 2011OB800994, de 30/3/2011 (peça 3, p.17).

3. Como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, destacam-se as seguintes conclusões do Relatório do Dnocs (peça 3, p. 17-25):

3.1. Com relação aos pagamentos das Notas Fiscais emitidas verificou-se a ausência de comprovantes bancários das transferências realizadas, com a identificação do credor, valor, data e autenticação do banco; recibos sem datas; ausência de Guias da Previdência Social (GPS), com os respectivos comprovantes bancários de quitação; e realização de despesas fora da conta específica. Destaca-se que tais pendencias permaneceram mesmo após a documentação enviada pelo convenente, por meio do Ofício 80-C/2014, de 09/12/2014, acostado à peça 2, p. 15-16;

3.2. Quadro de despesas irregulares:

NF	Item	Motivo/Fundamentação Legal	Valor (R$)
114	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	662,50
	Retenção de ISS		510,13
119	Valor Líquido	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	13.530,52
	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	742,21
	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008) e	571,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59808643.

		Ausência do comprovante de pagamento da GPS	
140	Valor Líquido	Ausência de comprovante bancário da transferência com data, valor e identificação do credor	91.005,35
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de pagamento da GPS	3.843,89
150	Valor Líquido	Ausência de comprovante bancário da transferência com data, valor e identificação do credor	94.033,08
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de quitação do imposto	5.158,15
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de pagamento da GPS	3.971,78
Total (R$)			214.029,11

3.3. Quadro da apuração do valor proporcional a ser devolvido ao Dnocs - considerando apenas o valor acatado de R$ 17.069,48 (R$ 12.077,41 e R$ 4.992,07), bem como a proporção inicialmente pactuada:

Receitas	Despesas
Repasse....R$ 200.000,00 Contrapartida depositada na conta do Convênio.....R$ 15.111,73	Despesas acatadas **R$ 17.069,48** (proporção do Dnocs de 95,24% = R$ 16.256,97 mais proporção do Convenente de 4,76% = R$ 812,51) Saldo do convenente **R$ 14.2999,22** (R$ 15.111,73 menos R$ 812,51) Saldo do Concedente **R$ 183.743,03** (R$ 200.000,00 menos R$ 16.256,97)
Total R$ 215.111,73	Total R$ 215.111,73

4. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo em vista as notificações com os respectivos avisos de recebimento (peça 2, p. 33-34 e 40-41; peça 3, p. 6-7). No entanto, as alegações apresentadas (peça 2, p. 15-16) foram consideradas insuficientes, pelo Dnocs para elidir as irregularidades constatadas.

5. Em 19/2/2016 foi emitido, pelo Dnocs, o Relatório de TCE 2/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R$ 183.743,03, e a responsabilidade do Sr. Ivan de Souza Padilha (peça 3, p. 17-25).

6. Entre 4/12/2017 e 7/12/2017, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 1189/2017-CGU (peça 3, p. 30-35), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

7. Em 27/12/2017, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 3, p. 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a última Ordem Bancária foi de 30/3/2011 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, em 7/11/2013, conforme Ofício e AR acostados à peça 2, p. 15-16.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59808643.

9 Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Registra-se, preliminarmente, que o presente processo, originalmente da Secex-RN, passou a ser instruído pela Secex-TCE por força da Portaria-Segecex 7/2018.

12. Em relação à situação encontrada, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, pela impugnação parcial dos recursos do Convênio 114/2008 (Siafi 652186) repassados ao Município de Pendências/RN, com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatado no tópico "Histórico" desta instrução (itens 2 a 7).

13. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no tópico "Histórico" desta instrução, entre outras, a responsabilização do ex-Prefeito, ofício de notificação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes.

14. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de tomada de contas especial.

15. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

> CRFB, art. 5º
>
> (...)
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;
>
> (...)
>
> LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

16. Quanto a data de origem do débito, assumiu-se, em consonância com o art. 9º da IN-TCU 71/2012, como sendo as datas das ordens bancárias. Ademais, como o valor do débito é inferior aos repasses serão consideradas as datas retroativas até perfazer os débitos, ou seja, R$ 100.000,00 da OB 2011OB800994, de 30/3/2011 e R$ 83.743,03 da OB 2010OB808364, de 31/12/2010 (Acórdãos 11236/2017 – TCU – 1ª Câmara)

17. Informa-se, consoante orientação superior, que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

18. Destaca-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministro Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59808643.

19. Conforme se depreende do Exame Técnico, constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 114/2008 (Siafi 652186) ao Município de Pendências/RN (itens 11 a 16 desta instrução).

20. A análise da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Ivan de Souza Padilha, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (v. proposta de encaminhamento).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), ex-Prefeito de Pendências/RN (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Convênio 114/2008 (Siafi 652186), tendo em vista os pagamentos realizados por fora da conta específica do convênio e a ausência de comprovantes de transferências e de pagamentos de tributos (ISS e GPS), conforme tabela a seguir:

NF	Item	Motivo/Fundamentação Legal	Valor (R$)
114	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	662,50
	Retenção de ISS		510,13
119	Valor Líquido	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	13.530,52
	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	742,21
	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008) e Ausência do comprovante de pagamento da GPS	571,50
140	Valor Líquido	Ausência de comprovante bancário da transferência com data, valor e identificação do credor	91.005,35
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de pagamento da GPS	3.843,89
150	Valor Líquido	Ausência de comprovante bancário da transferência com data, valor e identificação do credor	94.033,08
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de quitação do imposto	5.158,15
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de pagamento da GPS	3.971,78
Total (R$)			214.029,11*

*Guardando a proporção repassada, R$ 14.2999,22 é do convenente e R$ 183.2743,03 é do Concedente (vide item 3.3 desta instrução)

a.2) **Conduta**: fazer pagamentos fora da conta específica do convênio, omitir-se em comprovar transferências bancárias e pagamentos de ISS e GPS, contrariando a o art. 42 e o § 3º, art. 50, ambos da Portaria Interministerial 127/2008;

a.3) **Nexo de causalidade**: a não comprovação de transferências bancárias e pagamento de tributos (ISS e GPS), bem como os pagamentos fora da conta específica do Convênio redundaram na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo programa foram atingidos, resultando, consequentemente, em presunção de dano ao Erário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59808643.

;

a.4) **Culpabilidade**: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Convênio 114/2008 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa

a.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, Convênio 114/2008, especialmente, cláusula segunda, inciso II, alíneas "g" e "h";

a.6) D**ata e valor e original do débito:**

Data	Valor (R$)
31/12/2010	83.743,03
30/3/2011	100.000,00

a.7) **Valor do débito atualizado em 15/6/2018 (peça 6)**: R$ 284.772,17

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

Secex-TCE/D1, em 12 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59808643.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Convênio 114/2008 (Siafi 652186), tendo em vista os pagamentos realizados por fora da conta específica do convênio e a ausência de comprovantes de transferências e de pagamentos de tributos (ISS e GPS), conforme tabela constante na proposta de encaminhamento (item 21 desta instrução)	Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63)	ex-Prefeito de Pendências/RN (Gestões 2009-2012 e 2013-2016)	fazer pagamentos fora da conta específica do convênio, omitir-se em comprovar transferências bancárias e pagamentos de ISS e GPS, contrariando a o art. 42 e o § 3º, art. 50, ambos da Portaria Interministerial 127/2008;	a não comprovação de transferências bancárias e pagamento de tributos (ISS e GPS), bem como os pagamentos fora da conta específica do Convênio redundaram na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo programa foram atingidos;	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Convênio 114/2008 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59808643.

					ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59808643.